



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.840

Recurso nº 55.795 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1984 e 1986

Recorrente BRASINOR MINERAÇÃO E COMÉRCIO S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM (PA).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASINOR MINERAÇÃO E COMÉRCIO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselhode Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1990

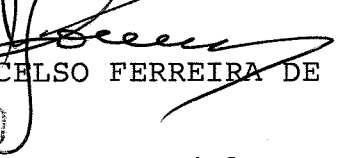

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215/000.412/88-10

RECURSO Nº: 55.795

ACÓRDÃO Nº: 101-79.840

RECORRENTE: BRASINOR MINERAÇÃO E COMÉRCIO S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafa, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 03.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 8.578,67, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 2.444.115,11, até 31/07/88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1984 e 1986, processo nº 10215.000.411/88-49, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 26.07.88.

A exigência foi impugnada em 23.08.88, fls. 09 alegando que por se tratar de ação reflexa, ... "há de ser primeiramente julgada a reclamação contra a exigência originária, para, então, ser apreciada a presente, ..."

Informação fiscal, fls. 49 a 55, opinando pela manutenção da exigência.

Às fls. 57 a 65, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando procedente exigência relativa ao IRPJ.

Acórdão nº 101-79.840

Decisão de primeiro grau, fls. 66/67, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

" CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de Jurisdição Administrativa, nos processos decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comuns.

Ação Fiscal Procedente. "

Ciência da decisão em 05.05.89, fls. 70.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 71, em 24.05.89, requerendo seja inicialmente julgado o recurso apresentado no processo principal, para, após, reconhecer e declarar cancelado o crédito referente ao PIS-DEDUÇÃO.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator;

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10215/000.411/88-49, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.241.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a requerer o cancelamento da exigência em consonância com que for julgado no processo principal.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento conforme Acórdão nº 101-79.796, de 21.02.90.



Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR